

N. F. Nº - 130070.3004/16-0
NOTIFICADO - POMBAL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA. - ME
NOTIFICANTE - ELOAN DA SILVA FERREIRA
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/06/2021

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0077-04/21NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NA EFD/SPED. Considerações da defesa elidem totalmente a autuação. Agente Fiscal Estranho ao feito, em sede de diligência fiscal, a pedido dos membros desta 4^a JJF, registra que a cobrança de ICMS declarado na EFD e não recolhido, é improcedente. Explica, que houve apenas erro na elaboração das EFD's, pelo Contribuinte Autuado. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 29/09/2016, refere-se à exigência de R\$6.443,84 de ICMS, mais multa de 60%, no valor de R\$3.866,30, e acréscimo moratório de R\$306,72, que perfaz o montante de R\$10.616,86, por ter deixado de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (INFRAÇÃO 02.01.01), das datas de ocorrência de 31/01/2016, 29/02/2016, 31/03/2016, 30/04/2016, 31/05/2016 e 30/06/2016, conforme demonstrativo extraído da EFD, de fls. 02/13 dos autos.

Enquadramento legal: Art. 2º, inc. I, art. 32, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea "f", da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou impugnação às fls. 19/20 do PAF, mais cópias de DAE pagos do período auditado de fls. 21 a 116 dos autos, com manifestações e razões de esclarecimento quanto a irregularidade apontada, que a seguir passo a descrever:

Diz ser uma empresa coletiva, estabelecida à Rua Silvia Brito, 880, sala, centro, em Ribeira do Pombal/BA, inscrita no CNPJ sob nº 08.704.711/0001-59, e I. E. nº 73.507.146, cujo objeto é o comércio atacadista de produtos hospitalares e medicamentos, através de seu representante legal, vem, pelo presente, pleitear a anulação da Notificação Fiscal, em tela, lavrada em 29/09/2016, sendo o mesmo dado ciente em 25/11/2016, pelos motivos que expõe a seguir:

Diz que a ação fiscal iniciou, portanto, referindo-se ao não recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, referente aos livros fiscais, é o que diz alegar o agente Fiscal Autuante, conforme demonstrativo que apresentou.

O Contribuinte Autuado alega que todas as mercadorias adquiridas dentro e fora do Estado, é feita o recolhimento do ICMS, conforme cópias dos DAE's juntado às fls. 21 a 116 dos autos. Em sendo assim, diz que todos os seus produtos são antecipados, não gerando débito nas saídas dessas mesmas mercadorias.

Diz que o que houve foi um equívoco nos lançamentos dos livros fiscais, sendo que seus valores teriam que ser discriminados nos campos "Valor Contábil e Outras Mercadorias" não gerando nenhum tipo de saldo do ICMS a pagar, haja vista o mesmo já está pago conforme DAE's, código de recolhimento 1145.

Do exposto, diz que nunca cometeu a infração fiscal desta natureza. Pontua que não houve intenção fraudulenta de sua parte, bem como prejuízo ao Erário. Diz que as penalidades devem ser canceladas.

Nestes termos, pede deste Conselho de Fazenda, a completa anulação da referida Notificação Fiscal.

Às fls. 118/119, consta a Informação Fiscal produzida pelo agente Fiscal, o Auditor Srº Luiz Cesar Oliveira Santos, nos seguintes termos:

Diz que, no período de janeiro a junho de 2016 o Contribuinte Autuado elaborou e transmitiu as suas Escriturações Fiscais Digitais (EFD). Ao transmitir tais EFD surgiram ICMS a pagar nos meses de jan/2016 (414,60); fev/2016 (602,54); mar/2016 (1.133,63); abr/2016 (3.090,65); mai/2016 (471,17) e jun/2016 (731,25).

Na sua defesa, diz que, o Contribuinte Autuado, alega que todas as mercadorias adquiridas dentro e fora do Estado tem recolhimento do ICMS efetuado conforme DAE's em anexo. Neste contexto, diz que todos os seus produtos são antecipados, não gerando débito para o mesmo nas saídas dessas mercadorias.

Pontua que, o Autuado, alega que houve equívoco nos lançamentos dos livros fiscais, sendo que seus valores teriam que ser discriminados nos campos “*Valor Contábil e Outras Mercadorias*” não gerando nenhum tipo de saldo de ICMS a pagar, haja vista o mesmo já está pago conforme DAE's, código de recolhimento 1145.

De contrarrazões do agente Fiscal Autuante, em relação aos termos da peça de defesa, diz, apenas, que o Contribuinte Autuado não trouxe elementos que possam anular no todo ou em parte a presente ação fiscal. Diz tratar de uma peça meramente protelatória.

Ante o exposto, pede que a presente ação fiscal seja julgada procedente.

Às fls. 122/123 dos autos, em respeito ao princípio da ampla defesa e verdade material, em pauta suplementar do dia 29/10/2020, a 4ª JJF decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- *“Item 1: produzir Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, em relação aos termos da defesa, ou seja, em relação a cada uma das considerações de mérito constante da defesa, isto é, as considerações de equívoco no preenchimento da EFD transmitidas, associado as cópias dos DAE's pagos juntado às fls. 21 à 116 dos autos, que diz relacionar ao imposto devidos nas operações objeto da autuação.”*
- *“Item 2: concluir que efetivamente os argumentos de defesa não elide a autuação, apresentar demonstrativo/planilha que possa fundamentar a manutenção da autuação, com isso possibilitar o contraditório.”*
- *“Item 3: cientificar o autuado do resultado da diligência, tendo aduzido novo demonstrativo de débito ou não, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo.”*
- *“Item 4: o deficiente apresentando manifestação aos termos da Informação Fiscal, conforme requerido no presente pedido de diligência, o Autuante deve produzir nova Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA.”*

Após cumprido o pedido de diligência, deverá retornar o presente PAF ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

Às fls. 125/128 dos autos, têm-se Informação Fiscal produzida pelo agente Fiscal, o Auditor Srº Luiz Cesar Oliveira Santos, atendendo ao pedido da 4ª JJF, em pauta suplementar do dia 29/10/2020, que a seguir passo a descrever de forma resumida.

Em relação ao mérito, diz que a infração em si se refere a ICMS declarado na EFD e não recolhido e não de falta de pagamento de ICMS substituição tributária. Neste contexto, diz ter desenvolvido os procedimentos a seguir demonstrado, para apurar se houve ou não saídas tributadas.

Registra, então, que solicitou do Sistema da SEFAZ os arquivos XML das notas fiscais emitidas (saídas) do período de 01/06/2016 a 30/06/2016. De posse dessas informações, transformou todos os

arquivos XML das notas fiscais de saída em planilha Excel.

Em seguida, totalizou a coluna ICMS destacado nas notas fiscais de saída de todo o período. Diz que o resultado encontrado da totalização foi R\$0,00 (zero). Observa, também, que os arquivo XML das notas fiscais e a planilha Excel contendo todas as notas fiscais de saída do período de 01/01/2016 a 30/06/2016, encontra-se gravada no CD/Mídia (fl. 129).

Em conclusão diz que não houve saída de mercadorias tributadas no período 01/01/2016 a 30/06/2016, ou seja, no livro Registro de Saída (EFD) a totalização do ICMS de cada mês deveria ter sido 0,00 (zero), no livro Registro de Apuração do ICMS (EFD) a apuração do ICMS de cada mês deveria ter sido 0,00 (zero).

Registra que a cobrança de ICMS declarado na EFD e não recolhido é improcedente. Pontua que houve erro na elaboração das EFD's. Acrescenta que, para a infração desse tipo, prova-se com as saídas, da forma apresentada acima. Ratificamos que a defesa apresentada pelo contribuinte foi muito frágil.

Diz que, se a infração fosse falta de pagamento de ICMS substituição tributária, os DAE's juntados às fls. 21 a 116 seriam provas, mas, para a infração ICMS declarado e não Recolhido, esses DAE's nada provam.

Ante o acima exposto, espera que a presente infração seja julgada improcedente.

À fl. 130 consta documento de mensagem via DT-e, cientificando o Contribuinte Autuado da Informação Fiscal produzida às fls. 125/128 dos autos, a pedido da 4ª JJF, que se manteve silente.

À fl. 132-v, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 29/09/2069, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFAZ ALAGOINHAS, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S. 504980/16, constituiu o presente lançamento fiscal, com a exigência de R\$6.443,84 de ICMS, mais multa de 60%, no valor de R\$3.866,30, e acréscimo moratório de R\$306,72, que perfaz o montante de R\$19.961,75, por ter deixado, o Contribuinte Autuado, de recolher o imposto (ICMS), nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, das datas de ocorrência de 31/01/2016, 29/02/2016, 31/03/2016, 30/04/2016, 31/05/2016 e 30/06/2016, conforme demonstrativo extraído da EFD de fls. 02/13 dos autos.

Enquadramento legal: Art. 2º, inc. I, art. 32 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o Autuado alega que todas as mercadorias adquiridas dentro e fora do Estado, é feita o recolhimento do ICMS, conforme cópias dos DAE's juntado às fls. 21 a 116 dos autos. Em sendo assim, aduz que todos os seus produtos são antecipados, não gerando débito nas saídas dessas mesmas mercadorias.

Diz que o que houve foi um equívoco nos lançamentos dos livros fiscais, sendo que seus valores teriam que ser discriminados nos campos “Valor Contábil e Outras Mercadorias”, não gerando nenhum tipo de saldo do ICMS a pagar, haja vista o mesmo já estar pago, conforme DAE's, código de recolhimento 1145.

Às fls. 118/119, consta a Informação Fiscal produzida pelo agente Fiscal, o Auditor Srº Luiz Cesar Oliveira Santos, onde diz que, no período de janeiro a junho de 2016, o Autuado elaborou e transmitiu as suas Escriturações Fiscais Digitais (EFD), em que, ao transmitir tais EFD, surgiram ICMS a pagar nos meses de jan/2016 (414,60); fev/2016 (602,54); mar/2016 (1.133,63); abr/2016 (3.090,65); mai/2016 (471,17) e jun/2016 (731,25).

Quanto às contrarrazões do agente Fiscal, em relação aos termos da peça de defesa, apenas dizem que o Contribuinte Autuado não trouxe elementos que possam anular no todo ou em parte a presente ação fiscal.

Às fls. 122/123 dos autos, em respeito ao princípio da ampla defesa e verdade material, em pauta suplementar do dia 29/10/2020, a 4^a JJF decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para que produzisse nova Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º, do art. 127 do RPAF/BA, em relação aos termos da defesa, ou seja, **em relação a cada uma das considerações de mérito constante da defesa**, isto é, as considerações de equívoco no preenchimento da EFD transmitidas, associado às cópias dos DAE's pagos, juntados às fls. 21 à 116 dos autos, que diz relacionarem-se ao imposto devido nas operações objeto da autuação.

Às fls. 125/128 dos autos, têm-se a nova Informação Fiscal produzida pelo agente Fiscal, o Auditor Srº Luiz Cesar Oliveira Santos, atendendo ao pedido da 4^a JJF, em pauta suplementar do dia 29/10/2020, que a seguir passo a descrever de forma resumida.

Em relação ao mérito, diz que a infração em si se refere a imposto (ICMS), declarado na EFD e não recolhido, e não de falta de pagamento de ICMS substituição tributária. Neste contexto, diz ter desenvolvido os novos procedimentos a seguir relatados, para apurar se houve ou não saídas tributadas.

Registra, então, que solicitou do Sistema da SEFAZ os arquivos XML das notas fiscais emitidas (saídas), do período de 01/06/2016 a 30/06/2016. De posse dessas informações, transformou todos os arquivos XML das notas fiscais de saída em planilha Excel.

Em seguida, totalizou a coluna ICMS destacado nas notas fiscais de saída de todo o período. Diz que o resultado encontrado da totalização foi R\$0,00 (zero). Observa também, que os arquivo XML das notas fiscais e a planilha Excel contendo todas as notas fiscais de saída do período de 01/01/2016 a 30/06/2016, encontra-se gravada no CD/Mídia (fl. 129).

Em conclusão, diz que não houve saída de mercadorias tributadas no período 01/01/2016 a 30/06/2016, ou seja, no livro Registro de Saída (EFD), a totalização do ICMS de cada mês deveria ter sido 0,00 (zero), por conseguinte, no livro Registro de Apuração do ICMS (EFD), o valor do ICMS de cada mês deveria ter sido informado 0,00 (zero).

Assim, registra que a cobrança de ICMS declarado na EFD, e não recolhido, é improcedente. Explica, que houve apenas erro na elaboração das EFD's pelo Contribuinte Autuado.

Não vendo nada que desabone a manifestação do agente Fiscal, o Auditor Srº Luiz Cesar Oliveira Santos, atendendo ao pedido da 4^a JJF, em pauta suplementar do dia 29/10/2020, vejo insubstancial a Notificação Fiscal nº 130070.3004/16-0, em tela.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 130070.3004/16-0, lavrada contra **POMBAL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – ME**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA